

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.358, DE 2004

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando o § 3º no art. 261, para prever a substituição da penalidade de suspensão do direito de dirigir por doação de sangue.

Autor: Deputado LÉO ALCÂNTARA

Relator: Deputado DOMICIANO CABRAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, elaborado pelo nobre Deputado Léo Alcântara, pretende substituir a pena de suspensão do direito de dirigir por doação de sangue, acrescentando o § 3º no art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Nos termos do art. 32, XX, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Léo Alcântara tratou, em seu projeto de lei que analisamos, um tema que tem sido recorrente para diversos outros parlamentares. Trata-se da doação de sangue que tem sido utilizada para resolver diversos problemas de natureza pecuniária ou jurídica, mas sem nenhuma fundamentação ética ou humanitária.

São inúmeros os projetos de lei já elaborados nesta Casa com objetivos semelhantes, após ter sido sancionada a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Neles, a doação de sangue humano poderia ser utilizada para mediar a concessão de passe livre em transportes coletivos ou interestaduais, ingresso gratuito em jogos esportivos ou de lazer e entretenimento, isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, em vestibulares nas universidades públicas federais e, principalmente, desconto de pontos no prontuário pessoal, nos departamentos de trânsito, a cada infração cometida ou para substituir a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Diante dessas informações e considerando a nobre intenção do Autor deste projeto de lei, são necessárias algumas reflexões sobre o tema em tela.

O inciso XLI, do art. 5º, da Constituição Federal, é o primeiro ponto a ser considerado e refere-se ao assunto na forma transcrita a seguir:

“XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”

Um mesmo fundamento jurídico pode separar duas pessoas apenas por tipos sanguíneos diferentes? Uma delas pode resolver problemas diversos e principalmente pessoais apenas por doar seu próprio sangue humano? Suponhamos que essas duas pessoas tenham o mesmo problema e querem facilitar a obtenção de uma Carteira de Habilitação apreendida, nas mesmas condições. Entretanto, uma delas pode ter, por exemplo, diabetes ou doença de chagas ou hepatite ou HIV e isto não é raro. Quando se estabelece esse dispositivo legal que separa um grupo de pessoas

saudáveis de outro grupo, os doentes passam a ser excludentes para a doação de sangue ferindo, portanto, o princípio constitucional manifestado.

Este primeiro raciocínio é elementar, pois a maioria sabe que a capacidade intelectual e racional de qualquer cidadão não controla o surgimento de doenças como as já citadas e outras semelhantes. Por outro lado, a mesma capacidade intelectual e racional pode – e deve – ser usada para a prática natural das normas de convivência social, incluindo, neste assunto, as leis de trânsito.

Ao abordar o segundo ponto a ser considerado, pode-se verificar que a doação de sangue é um ato pessoal e presumido, não podendo facilitar obtenção de favores legais ou amenizar penas estabelecidas como propõe o Autor. A Constituição Federal, em seu § 4º do art. 199, diz:

“Art. 199.....

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.”

Assim, se aceitarmos as justificativas tanto dos projetos de lei rejeitados quanto daqueles em tramitação, estaremos aceitando idéias absolutamente contrárias ao conceito de civilidade, pois o sangue humano passaria a ser moeda de troca desumanizada.

Pelos motivos expostos, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.358/04.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado DOMICIANO CABRAL
Relator